



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Curitiba, 5 de agosto de 2011.
0767/2011 - OE

	Destino	Data
	Agendar.	
	Ao Expediente	
	Ao Cartório.	
	A Diretoria Geral.	
	A Disposição dos Senhores Vereadores e arquivar-se.	
X	Assessoria Jurídica	30.08.2011

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOSÉ ROQUE NETO**
Presidente da Câmara Municipal de Londrina
Rua Parigot de Souza, 145 - Jd. Petrópolis
86015-903 - LONDRINA - PARANÁ


Gerson Araújo
Presidente

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, fotocópia do acórdão proferido nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 740707-0**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autor, **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná**, que julgou procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar, com efeitos EX TUNC, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais elencados na inicial, quais sejam, art. 232, III, 234, 235, I, (estes dois somente no que se referem à taxa de combate ao incêndio) 244, 245 e Tabela XVII, da Lei Municipal nº 7303, de 30/12/1997 (Código Tributário do Município de Londrina).

Atenciosamente,


Carlos Mansur Arida
Desembargador



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento certificado por
SERGIO ARENHART:1540
<SERGIO@TJPR.JUS.BR>



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 740.707-0.

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LONDRINA E CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.

RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA

DECLARAÇÃO DE VOTO

A minha única discordância com o eminente Relator, inaugurando a divergência que culminou em tese vencedora, situou-se no plano dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade que se teve proclamada.

É que a excepcionalidade da restrição no efeito "ex nunc" proposto haveria que situar-se no caso concreto em valoração de política judicial, particularmente em homenagem ao princípio da boa-fé dos destinatários da norma; e, na espécie, o tal efeito funcionaria ao contrário, exatamente em prejuízo dos consumidores que foram compelidos ao recolhimento da taxa abusiva e inconstitucional, estimulando por outro vértice o Município a renovar a edição de atos semelhantes com a vantagem da percepção de valores manifestamente ilegais.

Destarte, com a devida vênua do eminente Relator, descabida a aplicação da regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para a restrição dos efeitos como proposto, devendo a declaração de inconstitucionalidade funcionar com efeitos "ex tunc" – o que a doutra maioria acabou acolhendo.

Curitiba, 20 de junho de 2011.

Des. SÉRGIO ARENHART – Voto vencido

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>*

Página 1 de 1



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento certificado por CARLOS
MANSUR ARIDA - 1205
<CARLOSMANSURARIDA@TJPR.
JUS.BR>



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
740.707-0.**

**AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ.**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA E
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.**

RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA.

EMENTA:

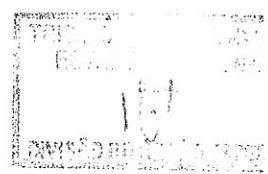
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE LONDRINA
QUE INSTITUIU A TAXA DE COMBATE A
INCÊNDIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 145, INCISO
II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA
TRIBUTÁRIA DO ESTADO, QUE É O ENTE
RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E
COMBATE A INCÊNDIO. ART. 42 E 144, § 6º DA
CF. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 06 DAS
CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR.
MATÉRIA JULGADA NO INCIDENTE
DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
588.425-3/01. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO
INICIAL PARA DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NOS
ARTIGOS ART. 232, III, 234, 235, I, (SOMENTE
NO QUE SE REFEREM À TAXA DE COMBATE A
INCÊNDIO) 244, 245 E TABELA XVII, DA LEI
MUNICIPAL Nº 7303, DE 30/12/1997 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA).
EFEITOS EX TUNC.**

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 1 de 10*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



O Prefeito do Município de Londrina prestou informações (fls. 92/101), sustentando, preliminarmente, não haver legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Paraná para o ingresso da ação, cuja matéria é de índole tributária, devendo ser extinta a ação por falta de uma de suas condições. No mérito, aduz que: (i) a cobrança da taxa não invade a competência legislativa do Estado, pois não está tributando o serviço de extinção de incêndio, mas sim a retribuição devida pela fiscalização da correta utilização do solo urbano, no âmbito do Município, para a prevenção da ocorrência de incêndio, sendo que seu poder de polícia legitima a criação de uma taxa que possui definição legal no art. 78 do CTN; (ii) não há violação literal da Constituição Estadual, devendo ser julgada improcedente a ação; (iii) o tributo em questão é destinado ao próprio corpo de bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, através da criação de um fundo municipal para o seu reequipamento – FUNREBON, e eventual procedência do pedido levaria à sua extinção e, conseqüentemente, a um decréscimo de qualidade do serviço prestado à população; (iv) caso haja procedência da demanda, devem ser prequestionados os dispositivos simétricos à Constituição Federal, quais sejam, seus artigos 144, V, §§ 5º e 6º e 150, II.

A Câmara Municipal de Londrina prestou suas informações (fls. 106/111), defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para a lide, por ter sido o projeto da lei de iniciativa do Sr. Prefeito e, no mérito, não haver a inconstitucionalidade alegada, já que o fato de o Estado dispor de competência para editar normas gerais não quer dizer que o Município não possa tratar legislativamente de tais assunto quando há interesse local.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se às fls. 126/127, alegando que o art. 145, II da Constituição Federal possibilitou ao Município instituir taxas sobre serviços que venha a prestar aos munícipes. Assim, o Município não invadiu a esfera de competências do Estado do Paraná,

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 3 de 10*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



de modo que, somente haveria inconstitucionalidade em caso de locupletamento ilícito do Município, o que sequer foi cogitado pelo Ministério Público. Desse modo, deve ser julgado improcedente o pedido.

Concedida vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, esta se pronunciou pela procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados na petição inicial, contudo, opinou para que sejam restringidos os efeitos para a partir da data da decisão a ser prolatada por esta e. Corte, por motivo de segurança jurídica e excepcional interesse público.

É o relatório.

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS.

1. Da inconstitucionalidade da lei Municipal de Londrina que instituiu a cobrança de taxa de combate a incêndio.

A inconstitucionalidade em questão já foi declarada por este Órgão Especial no Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 588.425-3/01, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE LONDRINA QUE INSTITUIU A TAXA DE COMBATE À INCÊNDIO. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO, QUE É O ENTE RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. ART. 42 E 144, § 6º DA CF. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE LEI

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 4 de 10*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MUNICIPAL DECLARADA. "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado" (Enunciado nº 6 das Câmaras de Direito Tributário do TJ/PR)"

(TJPR - Órgão Especial - IDI 0588425-3/01 - Londrina - Rel.: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 21.05.2010)

Os fundamentos apresentados no voto ora são adotados como razões de decidir, pois, como dito, essa matéria já foi apreciada anteriormente e não há motivos para adotar entendimento diverso:

"Efetivamente, firmou-se o entendimento nos tribunais superiores que a taxa de combate a incêndio contém os requisitos da especificidade e divisibilidade, consoante decisão do STF (RE 206.777-6), não havendo óbice para a sua instituição.

Os artigos 232, inciso III, e 234 do Código Tributário Municipal de Londrina, apresentam o seguinte teor:

"Art. 232. as taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, compreendem:

(...)

III - taxa de combate a incêndio."

"Art. 234. As taxas de conservação de vias e logradouros públicos, coleta de lixo, combate a incêndio e iluminação pública, poderão ser lançadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma e prazos fixados na notificação."

Entretanto, ao contrário do defendido pelo Município de Londrina, é pacífico o posicionamento no sentido de que os Municípios não têm competência tributária para instituir a aludida taxa, a qual é de competência exclusiva dos Estados.

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>*

Página 5 de 10



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



No presente caso, entendo que é indiscutível a presença de razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social os quais legitimam a modulação dos efeitos da decisão. Inclusive, o próprio Ministério Público do Estado do Paraná, ao manifestar-se no mérito desta ação (fls. 135/152), sustentou que:

“a declaração da eiva com efeitos *ex tunc*” poderá importar não só em sério abalo às finanças do Município de Londrina, que se veria compelido a restituir a verba arrecadada de cada contribuinte nos últimos 5 anos, mas também poderia representar riscos à segurança jurídica decorrente da apresentação de milhares de demandas judiciais visando a restituição dos valores de uma taxa relativa a um serviço efetivamente prestado cujo equívoco no ato de lançamento ocorreu apenas na apresentação da fundamentação legal que respaldava a sua cobrança”.

De fato, o serviço foi efetivamente colocado à disposição do contribuinte. Sendo assim, em caso de sinistro o contribuinte seria beneficiado, sendo constitucional ou não a cobrança do tributo. Na verdade, faltou apenas a regularidade formal para legitimar a cobrança pelo Município.

Entendo ainda que, neste caso especialíssimo, é mais adequado à situação conceder efeitos *ex nunc*, pois o valor arrecadado de cada contribuinte foi ínfimo, o que desestimularia execuções, já que o valor a ser restituído poderia ser inferior até mesmo ao das custas processuais.

Assim, votei no sentido de declarar a inconstitucionalidade da lei, com eficácia a partir da data deste acórdão.

No entanto, por maioria de votos, entendeu o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em estabelecer efeitos EX TUNC, nos termos da declaração de voto do Des. Sérgio Arenhart.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Quem presta os serviços de combate a incêndio é o Estado do Paraná, por meio do Corpo de Bombeiro Militar (Polícia Militar). Os Municípios apenas auxiliam, cedem imóvel, etc. O que pode é o Estado transferir a capacidade ativa tributária, ou seja, de arrecadar aos Municípios. Paulo de Barros Carvalho leciona que "a competência tributária é intransferível, enquanto a capacidade tributária ativa não o é." (Curso de Direito Tributário, Saraiva, 2005, p. 219).

O que consta no dispositivo constitucional fornecido pelo v. Acórdão de fls. 167/171 como parâmetro para análise do presente incidente é o artigo 145, inciso II, o qual:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

Verifica-se que os artigos 232, inciso III, e 234 da Lei Municipal 7.303/97 não apresentam compatibilidade com o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, sendo que tais dispositivos apenas instituem a cobrança de taxa municipal de combate à incêndio. Serviço este, prestado e mantido pelo Estado do Paraná.

Isso porque o Corpo de Bombeiros é entidade estadual, conforme se depreende dos artigos 42 e 144, § 6º da Constituição da República. E, como cediço, a competência tributária, a qual corresponde ao poder de instituir tributo, não é passível de delegação, o que indica a existência de óbice para a instituição de taxa de combate à incêndio pelo Município.

No decorrer do trâmite do processo, o Município de Londrina mencionou acerca de um convênio com o Estado do Paraná para arrecadação da taxa em questão, porém, tal declaração não foi comprovada.

Sabe-se que por mais que exista um convênio dessa natureza, tal instrumento só poderia autorizar o Município a proceder a arrecadação do tributo, e não a sua instituição.

Esse entendimento encontra-se consolidado por esta Corte, representado pelo enunciado nº 6 das Câmaras de Direito Tributário, que assim dispõe:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

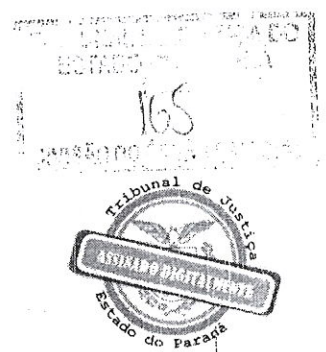
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 6 de 10



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



"A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado." (CF, art. 144, §§ 5.º e 6.º e Lei Estadual 13.976/02), (STF - RE 206.777-6, rel. Min. Ilmar Galvão. STJ - REsp 61.604/SP, 2.ª T, rel. Min. Ari Pargendler; REsp 166.684/SP, 2.ª T, rel. Min. Ari Pargendler. TJPR - AP 332.347-1, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; Ag. Inst. 351.783-9, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 347.796-7, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 329.509-6, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 333.043-2, 3.ª C, rel. Munir Karam; Ag. Inst. 348.684-6, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes.)

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. COMPETÊNCIA. O Município não pode instituir taxa para remunerar serviços que são prestados por outra entidade estatal. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp 166684/SP - Rel.(a) Min. ARI PARGENDLER - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/04/1999)

A douta Procuradoria Geral de Justiça corrobora este entendimento, consoante as razões expostas no respeitável parecer (fls. 181/189), no qual requer a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 232, inciso III, e 234 (referente a expressão combate à incêndio) da Lei Municipal nº 7303/97.

Feitas essas considerações, voto no sentido de julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 232, inciso III, e 234 da Lei Municipal nº 7303/97, haja vista a incompatibilidade vertical com o art. 145, inciso II da Constituição da República e o enunciado nº 6 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, no tocante à expressão combate à incêndio".

Pelos mesmos fundamentos, devem ser declarados inconstitucionais os demais dispositivos elencados na inicial.

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 7 de 10*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



2. Dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

No que se refere aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em regra, estes devem ser *ex tunc*, ou seja, retroativos.

Segundo lição de Alexandre de Moraes, os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo inclusive os atos pretéritos com base nela praticados (Direito Constitucional – 24. ed. – 2. reimp. – São Paulo: Atlas, 2009, P. 757).

No entanto, o art. 27 da Lei 9868/99 permite que se dê temperamento aos efeitos temporais da decisão, ao prever que:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

Sobre essa exceção, é oportuno citar a doutrina de GILMAR FERREIRA MENDES, o qual defende que:

“... o princípio da nulidade somente há de ser afastado se se puder demonstrar, com base numa ponderação concreta, que a declaração de inconstitucionalidade ortodoxa envolveria o sacrifício da segurança jurídica ou de outro valor constitucional materializável sob a forma de interesse social...” (MENDES, Gilmar Ferreira, in Controle Concentrado de Constitucionalidade, Editora Saraiva, 3ª edição, pág. 565).

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 8 de 10



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



No presente caso, entendo que é indiscutível a presença de razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social os quais legitimam a modulação dos efeitos da decisão. Inclusive, o próprio Ministério Público do Estado do Paraná, ao manifestar-se no mérito desta ação (fls. 135/152), sustentou que:

“a declaração da eiva com efeitos *ex tunc*” poderá importar não só em sério abalo às finanças do Município de Londrina, que se veria compelido a restituir a verba arrecadada de cada contribuinte nos últimos 5 anos, mas também poderia representar riscos à segurança jurídica decorrente da apresentação de milhares de demandas judiciais visando a restituição dos valores de uma taxa relativa a um serviço efetivamente prestado cujo equívoco no ato de lançamento ocorreu apenas na apresentação da fundamentação legal que respaldava a sua cobrança”.

De fato, o serviço foi efetivamente colocado à disposição do contribuinte. Sendo assim, em caso de sinistro o contribuinte seria beneficiado, sendo constitucional ou não a cobrança do tributo. Na verdade, faltou apenas a regularidade formal para legitimar a cobrança pelo Município.

Entendo ainda que, neste caso especialíssimo, é mais adequado à situação conceder efeitos *ex nunc*, pois o valor arrecadado de cada contribuinte foi ínfimo, o que desestimularia execuções, já que o valor a ser restituído poderia ser inferior até mesmo ao das custas processuais.

Assim, votei no sentido de declarar a inconstitucionalidade da lei, com eficácia a partir da data deste acórdão.

No entanto, por maioria de votos, entendeu o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em estabelecer efeitos EX TUNC, nos termos da declaração de voto do Des. Sérgio Arenhart.

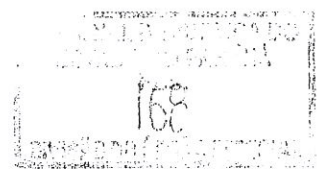
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 9 de 10



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



3. Diante do exposto, julga-se procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar, com efeitos EX TUNC, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais elencados na inicial, quais sejam, art. 232, III, 234, 235, I, (estes dois somente no que se referem à taxa de combate ao incêndio) 244, 245 e Tabela XVII, da Lei Municipal nº 7303, de 30/12/1997 (Código Tributário do Município de Londrina).

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade de votos**, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade e, **por maioria de votos**, em estabelecer os efeitos EX TUNC, com declaração de voto do Des. Sérgio Arenhart.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Telmo Cherem, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Rosana Amara Girardi Fachin, Idevan Lopes e Rafael Augusto Cassetari, acompanhando integralmente o relator e Sérgio Arenhart (que abriu a divergência para estabelecer efeitos ex tunc) acompanhado pelos Des. Cláudio de Andrade, Jesus Sarrão, Miguel Pessoa, Ruy Cunha Sobrinho, Rabello Filho, Antonio Martelozzo, Antonio Renato Strapasson, Jorge de Oliveira Vargas, Lídio José Rotoli de Macedo, Luiz Lopes, José Augusto Gomes Aniceto, Antonio Loyola Vieira.

Curitiba, 20 de junho de 2011.

DES. CARLOS MANSUR ARIDA

Relator

DES. SÉRGIO ARENHART

Declara Voto

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 10 de 10*